



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº. _____/20__

**“CRIA O DOSSIÊ CRIANÇAS E ADOLESCENTES
PROTEGIDOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

A P R O V A:

Art.1º Fica criado o Dossiê Crianças e Adolescentes Protegidos no âmbito do Município de Campo Grande.

Art.2º O dossiê consistirá na elaboração de estatísticas sobre as crianças e adolescentes atendidos pelas políticas públicas sob gerência do Município de Campo Grande com objetivo de balizar estudos e políticas públicas para as crianças e adolescentes.

§1º Deverão ser tabulados e analisados todos os dados em que conste qualquer forma de violência que vitime as crianças e adolescentes, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Município e demais Órgãos.

§2º Os dados analisados serão extraídos das bases de dados das Secretarias e Órgãos competentes no município de Campo Grande.

§3º A periodicidade da divulgação destas informações não poderá ser superior a doze (12) meses.

§4º A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para coleta e tabulação dos dados.

Art.3º Os dados coletados deverão ser centralizados e estarão disponíveis para acesso de qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Executivo e no sítio da Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas se necessárias.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de Maio de 2023.

Vereador Papy
SOLIDARIEDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JUSTIFICATIVA

Dados alarmantes em nível nacional e constantes matérias jornalísticas veiculadas pela imprensa em geral, mostram inúmeros casos de violência praticadas em crianças e adolescentes em nosso país, e que nos deixam horrorizados, e ao mesmo tempo, indignados com ímpeto e sentimento de clamor por justiça, além de sensibilizados com tamanhos barbáries acometidas.

A violência contra crianças e adolescentes é um tema complexo, que está ligado a fatores culturais, sociais e econômicos. As violências são praticadas em qualquer contexto geográfico, em qualquer classe social, vitimam crianças e adolescentes de qualquer idade e, na maioria das vezes, partem de pessoas próximas e da confiança das crianças e adolescentes. No Brasil, as violências atingem milhares de meninos e meninas cotidianamente, comprometendo sua qualidade de vida e seu desenvolvimento físico, emocional e intelectual; conforme sua tipificação podendo ser uma violência física, psicológico, sexual, institucional, patrimonial, trabalho infantil, negligência e/ou abandono (Lei 13.431/2017 – Lei da Escuta Protegida).

Recentemente, dia 12 de Maio no plenário Oliva Enciso da Câmara Municipal de Campo Grande, a ex Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2019 – 2022), e atualmente Senadora da República pelo Distrito Federal (DF), Damares Regina Alves, em audiência pública, disse acreditar que dados e informações publicados em rede nacional representam em torno de 10% da realidade, devido aos casos não notificados, e isso é algo estarrecedor e revoltante, e portanto atentarmos para o tema.

Entender os conceitos de violências contra crianças e adolescentes é importante para conseguir identificá-las, preveni-las e responder a elas. Os tipos de violências contra crianças e adolescentes são variados e muitas vezes apresentam conceitos diversos.

Além do que diz a Lei 13431/2017, outras definições importantes de violências contra crianças e adolescentes são:

Conhecer conceitos e definições é apenas o primeiro passo para compreender por que a violência, ainda tão naturalizada, é tão prejudicial para crianças, adolescentes, suas famílias e comunidade. Seja qual for seu tipo, a violência impacta negativamente a saúde física, psicológica e emocional e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Na família, a violência contra crianças e adolescentes está muitas vezes associada à violência doméstica ou intrafamiliar e acaba por perpetuar, no núcleo familiar, ciclos de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

violência que ultrapassam gerações e afetam todos os membros da família. Já em nível comunitário, a violência contra crianças e adolescentes enfraquece o desenvolvimento social e econômico das comunidades, ao gerar custos econômicos associados à serviços médicos, psicossociais e educação estimados globalmente em 7 trilhões de dólares (Pereznieta, P. Montes, A. Routier, S. Langston, L. The Costs and Economic Impact of Violence Against Children, 2014, p.1).

A violência contra crianças e adolescentes, portanto, afeta toda a sociedade, seja direta ou indiretamente. E sendo crianças e adolescentes pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, seus direitos devem ser garantidos com absoluta prioridade pela família, comunidade, sociedade e poder público. Isso significa que todos têm um papel fundamental na proteção de crianças e adolescentes contra as violências.

Alguns amparos legais como: a [Constituição Federal de 1988](#); a [Lei 8.069/1990](#) Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências; [Lei 9.970/2000 Lei do 18 de Maio](#) Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes; [Decreto 9.603/2018](#) Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; [Lei 13.431/2017 Lei da Escuta Protegida](#) Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); [Lei 14.432/2022 \(Lei Maio Laranja\)](#) Institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes; [Lei 14.344/2022 Lei Henry Borel](#) Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências; [Lei 12.594/2012 \(Lei do Sinase\)](#) Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis n 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; [Lei 13.257/2016 Marco Normativo da Primeira Infância](#) Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012; e a [Lei 13.010/2014 Lei Menino Bernardo](#) Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de ser educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; somam-se ao trabalho árduo de combate a violência em crianças e adolescentes em nosso país.

Assim, a produção do Dossiê Crianças e Adolescentes Protegidos no âmbito do município de Campo Grande, visibilizar periodicamente as estatísticas de violência contra as nossas crianças e adolescentes, a partir das fontes das políticas públicas municipais, o que contribuirá para a construção de produção políticas públicas intersetoriais e eficazes de acolhimento e proteção às as crianças e adolescentes em situação de violência. Bem como auxiliará, na identificação de possíveis assimetrias entre regiões do município e/ou entre os diferentes perfis de crianças e adolescentes, evidenciando as prioridades e enfoques de atuação do poder público municipal no atendimento a estas crianças e adolescentes.

Insta destacar que temos a Lei n. 6.289, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 (Dossiê da mulher) de minha autoria aonde o dossiê traz o perfil das mulheres atendidas, dados de feminicídio, processos judiciais e inquéritos policiais. O relatório será fonte de pesquisa para quem atua na área do direito das mulheres e também orientador na formulação da política de enfrentamento contra a violência, se comunicando com outras redes de apoio, como por exemplo na área do trabalho e da saúde.

Por fim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta Lei.
Atenciosamente;

Vereador Papy
SOLIDARIEDADE